



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 00.0029.2025

EMENTA: ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

O presente Parecer Técnico Contábil possui o objetivo de analisar a exequibilidade de Preços, solicitado pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Governador Dix Sept Rosado, vinculados ao pregão eletrônico cujo o objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica visando aquisição de equipamentos de informática e insumos (computadores, notebook e congêneres) em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Governador Dix-Sept Rosado/RN”. As especificações e detalhamento do objeto foram anexadas ao edital.

2. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre registrar que a análise neste parecer será objetivo e se restringe à verificação de exequibilidade de preços cotados pela Empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 39.510.411/0001-62, TICOTECO BRAZIL LTDA. Evidencie-se que a análise será circunscrita aos fatores contábeis, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos.

Conforme encaminhamento ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Governador Dix Sept Rosado, realizado por meio de despacho administrativo pela unidade administrativa setor de licitações, analisaremos a seguir a documentação referente à comprovação de exequibilidade enviada pela empresa supramencionada, por meio de ata do pregão eletrônico, enviada no dia 23 de Setembro de 2025, às 14:17h.

Consigne-se que a unidade administrativa de licitações realizou a abertura de diligência no dia 19 de Setembro de 2025 às 11:20h, pelo ata eletrônica, inscrita no CNPJ sob o 39.510.411/0001-62, TICOTECO BRAZIL LTDA, concedendo-lhe o prazo de até 03 (três) dias úteis para demonstração de exequibilidade da sua proposta, sendo necessário o envio de relatório/planilha de composição de custos, diretos e indiretos, impostos, encargos trabalhistas, tributários, administração, previdenciários e fiscais, taxas e as demais despesas decorrentes da execução dos serviços, que comprove essa exequibilidade, conforme texto contido na Ata abaixo:

TICOTECO BRAZIL LTDA DE ACORDO COM OS ITENS 7.6 E 7.7 DO EDITAL, A EMPRESA DEVE APRESENTAR ATÉ 23/9/2025 ÀS 17H PLANILHA DETALHADA COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE DO ITEM 0009 CONTENDO PREÇO DE AQUISIÇÃO, TRIBUTOS, CUSTOS OPERACIONAIS E MARGEM DE LUCRO, APRESENTANDO TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SUA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, ATRAVÉS DO ÚNICO CAMPO DE DILIGÊNCIA DISPONÍVEL NO SISTEMA E PARALELAMENTE, SOLICITO TAMBÉM A PROPOSTA READEQUADA, COM RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



Com base nos valores apresentados nas pesquisas de mercado, que compõem o valor estimado da contratação, observa-se um percentual significativo de divergência dos preços cotados por vossa senhoria.

Portanto, a administração concede a oportunidade de demonstração de exequibilidade da sua proposta, sendo necessário o envio de relatório/planilha de composição de custos, diretos e indiretos, impostos, encargos trabalhistas, tributários, administração, previdenciários e fiscais, taxas e as demais despesas decorrentes do fornecimento do objeto, que comprove essa exequibilidade.

Dentre os documentos que poderão ser encaminhados, destacamos, a título exemplificativo e não exaustivo:

- Notas fiscais de serviços semelhantes já prestados, com valores compatíveis aos ora ofertados;
- Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de serviços com escopo e valores equivalentes;
- Contratos anteriores ou em vigor, que evidenciem a viabilidade dos preços propostos;

O prazo para o envio do referido documento solicitado, imprerivelmente, é de até 3 dias úteis, sob pena de desclassificação da proposta.

Por fim, informamos que o relatório/planilha de composição de custos será remetido ao setor técnico contábil para análise de exequibilidade de proposta.

Sem mais para o momento.

Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Governador Dix-Sept Rosado/RN.

A referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a contratação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no art.59, trata dos critérios para desclassificação das propostas, abordando o tema da exequibilidade nos incisos III e IV:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Percebe-se que a Nova Lei de Licitações autoriza uma presunção relativa de inexequibilidade. A Administração deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA OBJETIVA DE EXEQUIBILIDADE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação



de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto a análise dos pontos são tema da inexecutabilidade dos preços e compulsando os autos do processo CNPJ sob o nº 39.510.411/0001-62, TICOTECO BRAZIL LTDA, apresentou a sua proposta de preços no dia 19 de Setembro de 2025. Após o término da data para o recebimento de propostas, a unidade administrativa de licitações analisou, preliminarmente, que esta se tratava ser a economicamente mais vantajosa, sobretudo solicitando a empresa o envio de comprovação de executabilidade da sua proposta, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Como é possível observar nos autos, a empresa foi classificada no processo de contratação por pregão eletrônico pelo valor de R\$ 5.586,00 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) enquanto o estimado para a aquisição dos equipamentos é de R\$ 11.566,82 (Onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Como visto, o Edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, conforme item 7.6, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração. Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem,



não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (grifado).

Nesse sentido, é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo da proposta apresentada, realizar diligência a fim de se certificar da exequibilidade dos preços, medida administrativa realizada pelo Setor de Licitações e conteúdo deste parecer técnico contábil, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Após analisar a proposta diretamente em confronto com o valor estimado, este setor técnico passou a examinar a empresa, CNPJ sob o nº 39.510.411/0001-62, TICOTECO BRAZIL LTDA. Conforme já mencionado no presente, a unidade administrativa de Licitações solicitou: *"... demonstração de exequibilidade da sua proposta, sendo necessário o envio de relatório/planilha de composição de custos, diretos e indiretos, impostos, encargos trabalhistas, tributários, administração, previdenciários e fiscais, taxas e as demais despesas decorrentes da execução dos serviços, que comprove essa exequibilidade.* O inciso IV do art. 59 da lei de licitações é taxativo ao determinar que seriam desclassificadas as propostas que *"não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"*.

Portanto, o licitante deve apresentar de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando os valores muito baixos, sob pena de ser desclassificado. A comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo Contratado.

Compete destacar que o objeto da contratação por meio de pregão eletrônico é exclusivamente para "Contratação de Pessoa Jurídica visando aquisição de equipamentos de informática e insumos (computadores, notebook e congêneres) em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais do Município de Governador Dix-Sept Rosado/RN".

A empresa apresentou cotação e documentos para habilitação com o menor valor por item porém é necessária apresentação da composição dos custos devido ao valor estar abaixo do valor de mercado para comprovar sua exequibilidade. A empresa apresenta a planilha de custo conforme em anexo:

Prefeitura Municipal de Dix-Sept Rosado/RN

MEMORIAL DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

EMPRESA: TICO TECO BRAZIL LTDA

CNPJ: 39.510.411/0001-62

REGIME TRIBUTÁRIO: Simples Nacional – Alíquota 8,5%

PRODUTO: Nobreak 600VA mono - JBR

- Custo unitário: R\$ 167.97
- IPI unitário (9,75%): R\$ 16.38
- Frete unitário para Dix-Sept Rosado/RN: R\$ 67.65
- Preço de venda unitário: R\$ 294.00
- Quantidade: 19 unidades

Composição de Custos e Formação do Preço de Venda (19 unidades)

Produto: Nobreak 600VA mono - JBR

Destino: Dix-Sept Rosado/RN

Item	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)
Produto	167,97	19	3.191,23
IPI	16,38	19	311,22
Frete	67,65	19	1.285,35
Custo Total	252,00	19	4.788,00
Preço de Venda	294,00	19	5.586,00
Lucro Bruto	42,00	19	798,00

SÃO PAULO – SP 23 DE SETEMBRO de 2025.

YEH PIN

TSEN:24298681807

Assinado de forma digital por YEH

PIN TSEN:24298681807

Dados: 2025.09.23 13:58:53 -03'00'

TICOTECO BRAZIL LTDA | CNPJ Nº 39.510.411/0001-62

YEH PIN TSEN

RNM nº F081020-6 | CPF nº 242.986.818-07

SÓCIA ADMINISTRADORA



De acordo com a planilha apresentada, a empresa apresentou de forma detalhada o valor de todos os custos (impostos, custo administrativo, frete) comprovando assim a exequibilidade dos preços.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente técnico contábil, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, evidencia-se que não existem inconformidades dos valores apresentados na proposta de preços para os serviços a serem prestados no município de Governador Dix Sept Rosado pela Empresa, CNPJ sob o nº 39.510.411/0001-62, TICOTECO BRAZIL LTDA, **COMPROVANDO**, assim, em sua **EXEQUIBILIDADE**.

Por fim, com base nas razões de fato acima desenvolvidas, devolvo o pedido de análise interposto.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Governador Dix Sept Rosado/RN, 01 de Outubro de 2025.

Ana Karoline Maia

Contadora

CRC/RN 013531

Ana Karoline Maia

Contador(a) do Município de
Governador Dix Sept Rosado